



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Rua Padre Aurélio, 235 - Bairro: Centro - CEP: 89930000 - Fone: (49) 363-18604 - Email:
cedro.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001660-65.2021.8.24.0065/SC

AUTOR: RUBIA TAIZI CARAMORI

INTERESSADO: BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

AGROPECUÁRIA GUARUJÁ EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.041.900/0001-33, ingressou com a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, relatando que está atravessando uma situação de crise econômico-financeira que lhe impede de cumprir as obrigações.

Previamente à análise do pedido, realizou-se perícia prévia, nos termos da Recomendação n. 57/2019 do CNJ, cujo laudo pericial aportou aos autos no Evento 12.

Vieram os autos conclusos.

É o escorço do necessário.

DECIDO

Ab initio, in großen Zügen, cediço que a recuperação judicial, *ex vi* do art. 47 da Lei n. 11.101/05, tem por desiderato a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, assim o fazendo, sob a óptica dos princípios da preservação da empresa e da sua função social, mediante um sistema de direito concursal, com apelo a uma solução de mercado, tencionando-se sanar a insolvência empresarial pela força de um soerguimento assistido pelo Estado.

A par dessas nuances, passo à análise dos requisitos legais, imprescindíveis à concessão do processamento da recuperação judicial, bem assim dos pedidos de tutela de urgência.

I. Da legitimidade ativa.

O art. 48 da Lei de Regência, dispositivo assaz hialino, autoriza ao devedor, ao cônjuge sobrevivente, aos herdeiros do devedor, ao inventariante ou ao sócio remanescente requerar recuperação judicial, desde que preenchidos certos pressupostos, *ad litteram*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

In specie, analisando os documentos apresentados, infiro que a empresa requerente fora constituída há pelo menos 4 anos (Evento 1 - OUT3, p. 2), não tendo sido concedida adremente recuperação judicial ou falência (Evento 1 - OUT3, p. 4-5 e 10-12), havendo ressaltar inexistir quaisquer registros de antecedentes criminais em desfavor de sua sócia (Evento 1 - OUT3, p. 14).

Presente esse quadro, estou em que restaram presentes os requisitos constantes no art. 48 da Lei de Regência.

II. Dos requisitos constantes no art. 51 da Lei n. 11.101/05.

Compulsando os autos, verifico que os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05 foram apresentados pela parte, conforme esquematizado a seguir:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (Evento 1 - INIC1);

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial (Evento 1 - OUT4);

b) demonstração de resultados acumulados (Evento 1 - OUT4);

c) demonstração do resultado desde o último exercício social (Evento 1 - OUT4);

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Evento 1 - OUT4);

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (não aplicável na espécie)

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (Evento 1 - OUT5);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Evento 1 - OUT6);

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Evento 1 - OUT3, p. 2, e OUT7);

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (Evento 1 - OUT8);

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Evento 1 - EXTR9 e EXTR10);

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (Evento 1 - OUT11);

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Evento 1 - OUT12).

X - o relatório detalhado do passivo fiscal (Evento 1 - OUT13); e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (Evento 1 - OUT14, a ser complementada ulteriormente).

Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas (Evento 1 - OUT7, a ser complementada ulteriormente).

Opportuno tempore, destaco que os fatos alinhavados na exordial, aliados ao laudo prévio de Evento 12 - LAUDO2, elaborado por Perito nomeado por este Juízo, demonstram com clareza a real situação das autoras hodiernamente:

As causas da crise expostas pela Requerente em sua exordial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas in loco realizadas por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.

[...]

Considerando que “a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial” 7, é possível afirmar que a Requerente possui interesse no remédio processual eleito, havendo efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Assim, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, não se trata de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial. No que diz respeito à análise contábil e financeira, importante referir que se observaram inconsistências significativas entre os registros contábeis e o saldo dos créditos arrolados no pedido de Recuperação Judicial ora em análise. Tais inconsistências foram apontadas ao longo do presente Laudo Técnico e, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, recomenda-se que a Requerente seja intimada a esclarecê-la.

[...]

Embora a Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação colimada seja decisão que caiba aos credores, a Requerente não apresenta indícios de insolvência.

Considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com posterior complementação da documentação. (Evento 12 - LAUDO2, grifei).

In hoc casu, a empresa recuperanda demonstra elã em reverter a situação em que se encontra, visando à manutenção da empresa, dos empregos gerados e dos interesses dos credores.

Ante o exposto, resta plenamente justificado o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05.

III. Da tutela de urgência.

In summa, em tutela de urgência, a parte autora requestou: a) o reconhecimento da essencialidade: a.1) dos caminhões de placas MKZ9C75 e QJD9663; a.2) de todos os materiais, produtos e maquinários que se encontram na sede da empresa; a.3) dos valores que transitarem na conta corrente n. 7.513-2, agência 2507-0, da Cooperativa Cresol; e b) a baixa dos efeitos dos protestos existentes.

Pois bem.

Consabido que a tutela de urgência, *ex vi* do art. 300, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, imprescinde da comprovação cumulativa do *fumus boni iuris* (verossimilhança as alegações) e *periculum in mora* (perigo na demora), desde que seu provimento *in limine litis*, como fator obstativo, não ocasione *periculum inversum* (perigo inverso).

In specie, bem visualizados os autos, em *summaria cognitio*, estou em que os pleitos merecem parcial albergue.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Com efeito, para melhor apreciação do rogo referente à essencialidade de bens, cumpre destacar que, nos termos dos arts. 6º, § 7º-A, e art. 49, § 3º, ambos da Lei de Regência, compete ao Juízo Recuperacional a determinação de suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de *stay period*, ainda que se trate de crédito extraconcursal, sendo vedada, portanto, a alienação ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais.

Ratificando tal asserção, trago à baila precedente da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 161.418/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2019, DJe 21/03/2019)

Deveras, a manutenção dos bens essenciais à continuidade da atividade empresarial é medida consentânea com o princípio da preservação da empresa, tal como abroquelado no art. 47 da Lei n. 11.101/05, proporcionando à devedora prazo razoável para reorganização do passivo.

In hoc casu, no que tange à essencialidade dos veículos e do reservatório indicados, consoante pontuado pela Administração Judicial, a qual realizou inspeção *in loco*, a essencialidade repousa na constatação de que os bens estão sendo utilizados para prestação de serviço diário de transporte de leite, mercê do que sua retirada comprometeria sobremaneira o soerguimento da Recuperanda.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Se não bastasse, infiro haver risco concreto de retomada do veículo, em razão dos desdobramentos corolários da alienação fiduciária, inclusive com ação de busca e apreensão ajuizada (Evento 1 - OUT12).

Por conseguinte, considerando o risco da interrupção de suas atividades acaso a ordem de busca e apreensão do veículo seja ultimada, imperioso o reconhecimento da essencialidade dos automóveis indicados na incoativa (caminhão placas MKZ9C75, ano/modelo 2013/2014, com tanque para 10.000 litros acoplado; caminhão placas QJD9663, ano/modelo 2017/2018, com tanque para 10.000 litros acoplado; reservatório de combustível vertical com capacidade para 5.000 litros com kit acoplado e filtro linha), de modo que resta inviabilizada a retomada dos bens indigitados durante a vigência do *stay period* (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05).

Lado outro, em relação às demais pretensões liminares, melhor sorte não assiste à Recuperanda.

No tocante à essencialidade de valores que transitam nas contas correntes n. 7.513-2, agência 2507-0, da Cooperativa Cresol, e n. 00001903-8, agência 1885, da Caixa Econômica Federal, obtempero que a pretensão da Requerente é, na verdade, obstar as sedizentes travas bancárias.

Sem embargo, em havendo eventuais travas bancárias, forçoso destacar que se trata de uma garantia — *rectius* privilégio — concedida a determinados credores, particularmente quando envolve uma relação predicada pela fidúcia, de sorte que o credor fiduciário, o mais das vezes Instituições Financeiras, garantidas por bens móveis, imóveis ou mesmo valores pecuniários, não se submetem ao sistema concursal deflagrado com a recuperação judicial, reflexo do que já se alcunhou, nas palavras de Konder Comparato, de uma "dualismo pendular" da legislação, ora pendendo para a proteção do devedor, ora pendendo para a salvaguarda dos credores.

Este é o teor peremptório do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, *ipsis verbis*:

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
(sublinhei).

Deveras, em consonância com a norma supramencionada, a jurisprudência do Pretório Catarinense é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de deferimento da quebra da trava bancária, *id est*, do afastamento da garantia fiduciária firmada contratualmente entre as partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SUSPENDEU AS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EFETIVADOS CONTRA A PARTE REQUERENTE E DENEGOU A QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO RECUPERANDA.

ALEGADA VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. EXEGESE DO ART. 52, III, DA LEI 11.101/2005. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE COADUNA COM O MESMO ENTENDIMENTO (ENUNCIADO 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL). PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA CÂMARA.

AVENTADO AFASTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ART. 49, §3º, LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL.

RECURSO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento n. 1000964-74.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-11-2019, destaques).

Tal fato ocorre, como disse, porque, em havendo alienação fiduciária dos recebíveis, o bem é patrimônio do Credor Fiduciário, não fazendo parte do ativo das Recuperandas, medida que, embora pareça, *a priori*, afrontar a axiologia da nova lei, espelha uma proteção ao sistema bancário que, dada a *mens legislatoris*, tem sua razão de ser, dados os reflexos incomensuráveis e em cascata que um prejuízo financeiro desencadearia ao ser afetado e submetido à suspensão e novação inerentes à recuperação.

No mesmo viés, é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

DESCRIÇÃO DO CRÉDITO. OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma assentou o entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna. Ficou assente, na oportunidade, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes (REsp. 1.559.457/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

2. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

3. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n.10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

[...]

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1816967, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 31-8-2020, sublinhei).

Igualmente, especificamente sobre recebíveis, o posicionamento do Tribunal Barriga-Verde:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA, VEDOU A EFETIVAÇÃO DE TRAVAS BANCÁRIAS E A INSCRIÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO DETERMINOU O AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO PROTESTO. RECURSO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS.

1 - ALEGADO CABIMENTO DA TRAVA BANCÁRIA SOBRE CRÉDITOS ORIUNDOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. ACOLHIMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS PREVISTA NO ART. 66-B DA LEI N. 4.728/1965 COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU À EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 POR NÃO SE TRATAR DE BEM DE CAPITAL. VALIDADE DAS TRAVAS BANCÁRIAS. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO.

"[...] 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. [...] (REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 25-9-2018). [...]

(Agravo de Instrumento n. 4007507-08.2017.8.24.0000, Rel. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-8-2019, acentuei).

De todo modo, conforme alinhavado pela Administração Judicial, é firme o entendimento da Corte Superior no sentido de que o dinheiro não se enquadra no conceito legal de bem de capital essencial (nesse sentido: REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Por conseguinte, ainda que sopesada a argumentação tecida na incoativa, o indeferimento de tal pleito é medida de rigor, sem prejuízo de eventual tomada de providências acaso verificadas amortizações referentes a créditos concursais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Outrossim, dada a genericidade do pleito de essencialidade de "todos os materiais, produtos e maquinários que se encontram na sede da empresa autora", tal como formulado, tem-se também como inviável, ao menos por ora, seu acolhimento, sem prejuízo de ulterior reanálise aquando pertinente — e pormenorizada — a pretensão.

Por sua vez, relativamente à pretensão de suspensão dos efeitos dos protestos, cumpre destacar que o *stay period* não implica na impossibilidade de inclusão de protestos ou restrições em órgãos de proteção ao crédito, mesmo porque trata-se de exercício regular de direito dos credores, não afetando ainda o direito material de crédito, dando publicidade aos terceiros interessados, possibilitando-os a apreciação da situação econômica da empresa e a avaliação dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos.

Nesse viés, ratificando o entendimento jurisprudencial consolidado, tem-se o Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial da CJF, no sentido de que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

A propósito, trago à baila precedente do Areópago Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO TOGADO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA A AGRAVANTE E MANTEVE A "TRAVA BANCÁRIA" SOBRE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA AGRAVANTE. RECURSO QUE VISA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EM VIRTUDE DOS PREJUÍZOS QUE OS APONTAMENTOS GERAM À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005. DESPROVIMENTO. PROCESSAMENTO QUE CARECE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO EM QUE OCORRERÁ A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS E CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DOS APONTAMENTOS E PROTESTOS. EXEGESE DO ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

"[...] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. [...]" (REsp 1.374.259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 2-6-2015, DJe 18-6-2015) [...] (Agravado de Instrumento n. 0133018-89.2014.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Dinart Francisco Machado,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-3-2019).

[...]

(Agravo de Instrumento n. 4010428-37.2017.8.24.0000, Rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-6-2020, frisei).

De mais a mais, ressalto que a suspensão dos efeitos dos protestos somente seria possível após a homologação do plano de recuperação, quando se opera a novação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/05 (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 14-8-2012).

Presente esse quadro, e também não me passando despercebida a *causa petendi* relativamente a este particular, a situação de insolvência empresarial *sub judice* deve prosseguir incólume até, se for o caso, a *novatio*.

DISPOSITIO

Ergo, em se me antojando presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial requerida pela empresa **AGROPECUÁRIA GUARUJÁ EIRELI**, nos seguintes termos:

a) **DEFIRO PARCIALMENTE** os pleitos de tutela de urgência formulados, nos termos da fundamentação, para o fim de **DECLARAR** a essencialidade dos caminhões placas MKZ9C75 e QJD9663, ambos com tanque para 10.000 litros acoplado, bem assim do reservatório de combustível vertical com capacidade para 5.000 litros com kit acoplado e filtro linha, série 143, cor verde, para as atividades da Recuperanda, incidindo, portanto, a proibição de sua retirada do estabelecimento da devedora durante a vigência do *stay period*;

COMUNIQUE-SE, com urgência, a presente decisão ao 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, nos autos n. 5001533-30.2021.8.24.0065 e **INTIMEM-SE** as credoras fiduciárias, em endereço a ser fornecido pela Recuperanda.

b) **NOMEIO**, como administrador judicial, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei n. 11.101/05, a empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu administrador Dr. José Paulo Dorneles Japur, OAB/SC 50.157-A, endereço eletrônico: contato@preservacaodeempresas.com.br – com endereço na Rua Des. Urbano Salles, 133, Centro, 88015.430, Florianópolis/SC, telefone: (48) 3024.2060;

b.1) Os credores poderão acessar o site <https://www.preservacaodeempresas.com.br/> para demais informações;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

b.2) **INTIME-SE** o Administrador Judicial para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes;

b.3) **FIXO** a remuneração final do administrador judicial, por ora, em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que faço com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05;

b.4) **ARBITRO**, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite da remuneração final, a ser paga pela empresa recuperanda, diretamente ao administrador judicial, até o dia 10 de cada mês, comprovando nos autos os respectivos pagamentos;

b.5) De acordo com o trabalho prévio realizado pelo perito (Evento 12), **FIXO** os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser pago em 15 dias, diretamente ao administrador judicial, comprovando nos autos o respectivo pagamento;

c) **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05 (art. 52, inciso II);

d) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º), não cabendo a suspensão requestada, porque não dizente a atos constritivos; e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, inciso III);

e) **DETERMINO** que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inciso IV);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

f) **INTIME-SE** o Ministério Público e **COMUNIQUE-SE** o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimento (art. 52, inciso V);

f.1) **COMUNIQUE-SE** igualmente à Corregedoria-Geral da Justiça para ampla divulgação estadual;

g) **EXPEÇA-SE** edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/05;

g.1) Visando a conferir maior publicidade, **AUTORIZO** que a empresa autora e o Administrador Judicial promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores;

g.2) Outrossim, **DEFIRO** que o Administrador Judicial faça publicar todos os editais necessários previstos na legislação, sem a necessidade de deliberação deste Juízo, fazendo uso dos modelos próprios;

h) **DETERMINO** que a devedora comunique a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º);

i) **DETERMINO** que a Autora apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência (art. 73, inciso II, da Lei n. 11.101/05), plano de recuperação individualizado, que deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei n. 11.101/05, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

j) **RESSALTO** que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital **deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial** (art. 7º, § 1º), sob pena de pronta extinção, medida adequada para evitar tumulto processual e preservar o célere trâmite do feito;

k) **JUNTE-SE** cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade, dando ciência aos Requerentes/Exequentes e, após, voltando conclusos;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

l) **DETERMINO** que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

m) **OFICIE-SE** à JUCESC ordenando-se a anotação, no cadastro das empresas, do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05);

n) **INTIME-SE** a Requerente para, no prazo de 15 dias, adunar aos autos a relação dos credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive fiscais, nos termos do Enunciado n. 78 da II Jornada de Direito Comercial do CJF, bem assim os demais documentos indicados pela Administração Judicial (Evento 12);

o) **ESCLAREÇO** que os prazos eminentemente processuais, tais como para apresentação de impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/05) e os prazos recursais, serão contados em dias úteis, **ao passo que os demais serão em dias corridos**; e

p) Observada a realidade fática dos autos, bem assim diante de uma ponderação racional, **DEFIRO** o pagamento das despesas ao final do trâmite processual.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020788410v51** e do código CRC **d459d384**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI
Data e Hora: 8/11/2021, às 15:41:16
